



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$  
Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

#### Conselho da Revolução:

##### Decreto-Lei n.º 137-B/75:

Estabelece as condições em que podem exercer o seu direito de voto os cidadãos portugueses devidamente recenseados que, à data da eleição dos Deputados à Assembleia Constituinte, presumivelmente se encontrem embarcados.

##### Decreto-Lei n.º 137-C/75:

Altera os artigos 46.º, 54.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74 e o artigo 98.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101-A/75.

##### Decreto-Lei n.º 137-D/75:

Altera o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74.

##### Decreto n.º 137-E/75:

Suspende a actividade política do Partido da Democracia Cristã (PDC), do Movimento Reorganizativo do Partido do Proletariado (MRPP) e da Aliança Operária Camponesa (AOC).

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

##### Despachos conjuntos regulamentares:

Determina que podem ser constituídas secções de voto em locais cujas condições de acesso facilitem o exercício do direito de sufrágio.

Determina a maneira como o País deve ser informado com a máxima brevidade do resultado provisório da eleição.

#### Presidência do Conselho de Ministros, Ministério da Administração Interna e Estado-Maior-General das Forças Armadas:

##### Despacho conjunto regulamentar:

Determina que a inscrição no recenseamento efectuada no território eleitoral por militares que, à data da eleição de Deputados à Assembleia Constituinte, se encontrem a prestar serviço nos territórios ultramarinos ainda sob a administração portuguesa deve ser transferida para esses territórios para efeitos do cumprimento do Decreto-Lei n.º 93-A/75. Mais determina que é o mesmo regime extensivo aos cônjuges, não separados de facto ou judicialmente, dos militares acima referidos e que naqueles territórios se encontrem, em virtude da prestação de serviço dos seus familiares.

### CONSELHO DA REVOLUÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 137-B/75

de 17 de Março

Considerando que os cidadãos eleitores embarcados à data da eleição de Deputados à Assembleia Constituinte não poderiam satisfazer o seu legítimo anseio de exercer o direito de voto, dados os termos da Lei Eleitoral;

Considerando que se encontram em tal situação no exercício do seu direito ao trabalho;

Salvaguardando as disposições das leis eleitorais vigentes;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Domínio de aplicação)

Os cidadãos portugueses devidamente recenseados que à data da eleição dos Deputados à Assembleia

Constituinte presumivelmente se encontrem embarcados poderão exercer o seu direito de voto nos termos do presente diploma.

## ARTIGO 2.º

**(Exercício do direito de voto)**

1. Os eleitores abrangidos por este diploma poderão exercer o seu direito de sufrágio na assembleia ou secção de voto em que sejam integrados nos termos legais, designando para isso representante seu.

2. Cada eleitor não poderá nomear, validamente, mais de um representante.

## ARTIGO 3.º

**(Representante)**

O representante deverá estar devidamente inscrito na mesma comissão de recenseamento do representado e só pessoalmente poderá exercer o direito de voto que lhe foi delegado.

## ARTIGO 4.º

**(Âmbito de representação)**

A representação envolve a transferência para o representante dos direitos e deveres que pertenciam ao representado na eleição de Deputados à Assembleia Constituinte.

## ARTIGO 5.º

**(Impedimento)**

Não poderá exercer pessoalmente o seu direito de voto o representado presente no território eleitoral no dia da eleição se já tiver nomeado validamente representante seu.

## ARTIGO 6.º

**(Nomeação de representante)**

1. A nomeação é feita através de uma mensagem telegráfica, de modelo anexo a este diploma, remetida pelo representado ao presidente da junta de freguesia respectiva e de outra, de igual conteúdo, endereçada ao representante.

2. É considerada inexistente a nomeação de representante feita de outra qualquer forma.

## ARTIGO 7.º

**(Mensagem telegráfica)**

1. A mensagem telegráfica dirigida ao presidente da junta de freguesia respectiva deverá ser nesta recebida até ao 6.º dia antes da eleição, inclusive.

2. O presidente da junta de freguesia deverá remetê-la à comissão de recenseamento no prazo de quarenta e oito horas, a contar da sua recepção.

3. Até quarenta e oito horas antes do dia da eleição e após a designação do presidente da assembleia ou secção de voto respectiva deverá ser-lhe remetida pela comissão de recenseamento aquela mensagem telegráfica.

## ARTIGO 8.º

**(Modo como vota o representante)**

1. No acto da votação, o representante, apresentando-se perante a mesa, deverá identificar-se ao presidente nos termos da legislação eleitoral, mostrando, também, a mensagem telegráfica do representado.

2. O presidente da mesa, depois de reconhecer o votante como o representante validamente nomeado, para o que conferirá a mensagem telegráfica que lhe é apresentada com a que para o mesmo efeito lhe foi remetida pela comissão de recenseamento, dirá o nome do representado em voz alta e entregará um boletim de voto ao representante.

## ARTIGO 9.º

**(Acta das operações eleitorais)**

Para além dos elementos consignados na Lei Eleitoral constarão da acta os nomes dos eleitores que votaram através de representante.

## ARTIGO 10.º

**(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)**

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe são impostas pelo presente diploma ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido com multa de 1000\$ a 10 000\$.

## ARTIGO 11.º

**(Legislação aplicável)**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro (Lei Eleitoral — 2.ª parte), e demais legislação eleitoral.

## ARTIGO 12.º

**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**TELEGRAMA****Presidente Junta Freguesia ...**

*Delego em ... (nome completo do representante), recenseado nessa freguesia, exercício meu direito de voto.*

...  
(Nome completo do cidadão eleitor representado)

NOTA. — Não será considerada válida a nomeação de representante feita por telegrama com quaisquer outros elementos, nem por qualquer outra forma.

**Decreto-Lei n.º 137-C/75**

de 17 de Março

Tendo-se verificado que as alterações introduzidas em alguns artigos da Lei Eleitoral determinam a necessidade de adaptar outras disposições desse diploma e que a simplificação e segurança de algumas operações burocráticas exigem a modificação dos artigos da Lei Eleitoral que as disciplinam;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 46.º, 54.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, e o artigo 98.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101-A/75, de 3 de Março.

## ARTIGO 46.º

**(Mesas das assembleias de voto)**

1. ....
2. ....
3. Os membros da mesa deverão saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no artigo 49.º, n.º 3, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.
4. ....

## ARTIGO 54.º

**(Outros elementos de trabalho da mesa)**

1. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro entregará a cada presidente das assembleias ou secções de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também, a cada presidente das assembleias ou secções de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhes foram remetidos pelo governador civil.

## ARTIGO 98.º

**(Boletins de voto)**

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. O governador civil remeterá a cada presidente da câmara ou comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 54.º
6. ....
7. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, o administrador

de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

## ARTIGO 156.º

**(Não comparência da força armada)**

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no artigo 97.º, n.º 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 137-D/75**

de 17 de Março

A Comissão Nacional das Eleições, concebida com a finalidade fundamental de disciplinar o acto eleitoral, deve poder actuar no âmbito específico da sua competência à margem e acima dos órgãos da Administração e das lutas partidárias. Porém, não pode o Conselho da Revolução alhear-se da forma como se desenvolvem os trabalhos em termos de eficácia para a realização dos objectivos muito precisos para que foi criada.

Cumpra, assim, para garantir a regularidade do processo das eleições, assegurar o funcionamento da Comissão Nacional das Eleições, eliminando os entraves que se têm deparado a esse desiderato.

Considerando o disposto no n.º 11.º do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 4/75, de 13 de Março;

Nos termos da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

1. A Comissão Nacional das Eleições será composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, presidente;
- b) Três representantes militares do Movimento das Forças Armadas;
- c) Um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Coordenação Interterritorial, Administração Interna, Negócios Estrangeiros e Comunicação Social;

d) Cinco técnicos de reconhecida idoneidade que se identifiquem com o Programa do Movimento das Forças Armadas.

2. Os membros da Comissão indicados nas alíneas a), c) e d) são da livre escolha do Governo Provisório.

3. A Comissão Nacional das Eleições, quando entender conveniente, pode consultar separadamente ou em conjunto os partidos políticos que se encontrem devidamente legalizados e concorram às eleições.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Decreto n.º 137-E/75 de 17 de Março

Considerando os poderes de intervenção directa atribuídos à Junta de Salvação Nacional pelas Leis Constitucionais n.ºs 3/75 e 4/75, de 19 de Fevereiro e 13 de Março, respectivamente, para assegurar a regularidade do processo eleitoral;

Considerando que esses poderes foram transferidos para o Conselho da Revolução pela Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março;

Considerando que a actividade e comportamento de certos partidos políticos já legalizados ou inscritos se têm, em alguns casos, caracterizado pelo emprego da violência ou pelo incitamento e provocação ao seu uso, contribuindo para a perturbação da ordem pública, pelo desrespeito pelo Programa das Forças Armadas, com prejuízo para a própria disciplina das forças armadas;

Considerando que de entre eles se salientaram, pela sua acção perturbadora e antidemocrática, o Partido da Democracia Cristã (PDC), o Movimento Reorganizativo do Partido do Proletariado (MRPP) e a Aliança Operária Camponesa (AOC).

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É suspensa a actividade política do Partido da Democracia Cristã, até à data das próximas eleições para a Assembleia Constituinte, às quais não poderá concorrer.

2. É suspensa a actividade política do Movimento Reorganizativo do Partido do Proletariado, até à data das próximas eleições para a Assembleia Constituinte, às quais não poderá concorrer.

3. É suspensa a actividade política da Aliança Operária Camponesa, até à data das próximas eleições para a Assembleia Constituinte, às quais não poderá concorrer.

Art. 2.º Durante o período de suspensão fixado para os partidos referidos no artigo anterior não lhes será permitida propaganda pública, incluindo a realização de comícios, podendo, entretanto, continuar a activi-

dade das respectivas secretarias ou outras manifestações que não perturbem a ordem e tranquilidade públicas.

Art. 3.º As sanções aplicadas pelo presente decreto não impedem a continuação das investigações sobre a actividade dos partidos, incluindo a sua possível participação ou influência nas manobras contra-revolucionárias que deram origem à contra-revolução de 11 de Março, nem que não lhes sejam movidas acções por intermédio do Ministério Público para aplicação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

##### Despacho conjunto regulamentar

Constatando-se o elevado número de eleitores em certas freguesias urbanas e que à grande dispersão de lugares em certas freguesias rurais se alia a precariedade de meios de comunicação, torna-se necessário facilitar o exercício do direito de voto das respectivas populações.

Para tal, nas freguesias de lugares muito dispersos, ou quando o número de eleitores o justifique, poderão ser constituídas secções de voto em locais cujas condições de acesso facilitem o exercício do direito de sufrágio. Os presidentes das comissões administrativas municipais ou os administradores de bairro providenciarão, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, na nova redacção do Decreto-Lei n.º 86/75, de 27 de Fevereiro, no sentido do adequado desdobramento dos cadernos definitivos, de forma que, abrangendo somente os eleitores que hajam de votar em cada secção de voto, o somatório dos eleitores dos cadernos desdobrados perfaça o número de eleitores inscritos nos cadernos definitivos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 11 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

##### Despacho conjunto regulamentar

Considerando que o País deve ser informado com a máxima brevidade do resultado provisório da eleição, devem os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto, para cumprimento deste justo anseio, comunicar, imediatamente após o preenchimento da acta de operações eleitorais, à junta de freguesia ou



